



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430925

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22399

Agravo de Instrumento Processo nº **2156411-03.2024.8.26.0000**

Relator(a): **ANA MARIA BALDY**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. Recurso tirado contra decisão que indeferiu a tutela de urgência. Posterior prolação de sentença. Desaparecimento superveniente do interesse recursal. **RECURSO PREJUDICADO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAUDIR ANTONIO FIOROTTO contra a r. decisão que, em ação de despejo proposta contra TATIANE GRACIELE DIAS CARROSELLI, indeferiu a tutela de urgência, por não reconhecer como válida a notificação realizada, nestes termos:

“No caso concreto, não ficou demonstrada adequadamente a entrega da notificação a respeito da exoneração da fiança à locatária, impossibilitando a verificação do decurso do prazo estabelecido no artigo acima mencionado. Isto porque os documentos de fls. 61/63 não possuem aviso de recebimento e o "print" de fls. 64 apenas menciona o envio da notificação para telefone que não consta do contrato de fiança juntado como uma das formas de contato com a requerida. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA”

Inconformado, justifica o agravante que as cláusulas do contrato de locação firmado entre as partes garantem a faculdade de notificar através dos “aplicativos de comunicação”. Justifica, ainda, que o próprio ordenamento processual prioriza a citação eletrônica. Narra que realizou nova notificação através de e-mail, que também consta do cadastro da parte, encaminhando nova carta AR com código de rastreio. Pugna pela reforma do decidido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi indeferido o efeito ativo ao recurso (fls. 25/26).

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

É que, conforme consta dos autos (fls. 121/123 dos autos originários), foi proferida sentença, nestes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECLARO a rescisão do contrato objeto da lide. Deixo de decretar o despejo da ré diante da desocupação voluntária do imóvel. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. "

Nesse sentido, há evidente desaparecimento superveniente do interesse recursal.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Sem prejuízo, advirto, desde já, que a interposição de eventual agravo interno que venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime ensejará a aplicação da respectiva multa prevista no artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como observando que restou evidentemente prejudicado, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

São Paulo, 1º de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator